

## LEI Nº 8.735, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1988

Estabelece os princípios e normas básicas para a proteção dos recursos hídricos do Estado e dá outras providências.

Pedro Simon, Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os recursos hídricos do Rio Grande do Sul são patrimônio da coletividade; todas as pessoas e o Poder Público, em especial, têm o dever de protegê-lo.

Art. 2º - O Poder Executivo instituirá um processo permanente de planejamento visando a formulação, acompanhamento e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, que terá por base os seguintes princípios:

I - preservação dos recursos hídricos como condição de sobrevivência das espécies e de um desenvolvimento social e econômico auto-sustentado;

II - função social da propriedade:

III - participação da comunidade a nível de decisão e ação do Poder Público;

IV - responsabilidade objetiva pelos danos causados à qualidade da água e obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados; e

V - contribuição do usuário pela utilização de recursos hídricos na atividade econômica.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - garantir a integridade dos recursos hídricos, compatibilizando os diferentes usos da água com primazia para as primeiras necessidades da vida;

II - proteger especialmente os pontos de captação de água para o abastecimento público;

III - coibir toda e qualquer atividade que possa degradar a qualidade da água;

IV - assegurar a efetiva integração dos planos, programas e ações dos diferentes órgãos setoriais relativos ao aproveitamento dos recursos hídricos;

V - prestar assistência e colaboração aos municípios, fortalecendo sua atuação no campo da preservação dos recursos hídricos.

Art. 4º - Para a implementação dos objetivos mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo:

- I - elaborará o Plano Estadual de Utilização dos Recursos Hídricos;
- II - proporá as normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos, bem como para o controle e fiscalização das atividades com eles relacionadas;
- III - instituirá mecanismos de coordenação e integração do planejamento e da execução das atividades governamentais no setor hídrico;
- IV - promoverá estudos e projetos sobre o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos estaduais;
- V - compatibilizará a política estadual com a política federal sobre a utilização dos recursos hídricos no Estado;
- VI - criará estruturas adequadas visando á institucionalização da participação comunitária para a preservação dos recursos hídricos;
- VII - instituirá a contribuição pela utilização da água nas atividades econômicas.

Art. 5° - O Poder Executivo atenderá ao disposto no artigo 4°, I, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 4 de novembro de 1988.

DOE 04/11/1998